



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2011.

### Comunicação nº 727/11 - TJD/RJ

#### Despacho do Relator

Processo 1379/11

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Friburguense A. C. (atleta: Ricardo Guilherme Cunha Emerick)

Recorrido: Decisão da 7ª Comissão Disciplinar Regional

#### Despacho:

1. A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Recorrente atleta Ricardo Guilherme Cunha Emerick do Friburguense, e ainda o atleta do Volta Redonda, Glauber Rodrigues da Silva, imputando-lhes a infração tipificada no artigo 254-A do CBJD, baseando sua denúncia no registro da súmula da partida onde o árbitro relata a conduta conjunta, dos dois atletas, que deu origem ao processo infracional.

Em sessão de julgamento da 7º Comissão Disciplinar foi o Recorrente apenado, com a desclassificação para o artigo 250 do CBJD, em duas partidas de suspensão, tendo sido o atleta do Volta Redonda, Glauber Rodrigues da Silva, absolvido.

Inconformado com o resultado o Recorrente busca a reforma da R. Decisão da 7º Comissão Disciplinar e o deferimento do efeito suspensivo de que trata o artigo 147 do CBJD.

É o relatório, passo a decidir:

2. As alegações recursais, em uma cognição sumária, preenchem o requisito do *fumus boni iuris* que, junto com o *periculum in mora*, ensejam o deferimento do efeito suspensivo pretendido. Isto porque se observa que, da conduta na qual tomaram parte os dois atletas denunciados, apenas o Recorrente foi efetivamente apenado, o que evidencia a necessidade de reexame da matéria em grau recursal, atentando para a argumentação que traz a defesa, evitando-se a disparidade na aplicação de critérios quanto a conduta infracional.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Quanto ao periculum in mora, resta também demonstrado, já que a falta de um jogador às vésperas de uma partida decisiva, trará, inegavelmente, prejuízo impossível de ser revertido no caso de uma reforma da decisão a quo.

3. Pelas razões expostas, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro o efeito suspensivo requerido até a decisão final do recurso interposto.
4. Publique-se e cumpra-se;
5. Após, vista à Douta Procuradoria.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2011.

**Marcio Luis Amaral**  
AUDITOR